



PROJETO DE LEI 003/2025, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025.

Institui o Censo Qualificado das Pessoas com características ou sintomas neurodivergentes no Município de Carolina – Maranhão e dá outras providências.

Autoria: Rubens Araújo da Silva

Co autor: Leonardo de Sousa Coelho

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAROLINA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e promulga a seguinte **Lei**:

Título I

Do Objetivo

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Carolina, o **Censo Qualificado das Pessoas portadoras ou com características de serem neurodivergentes**, visando identificar, mapear e catalogar informações socioeconômicas, educacionais e de saúde das pessoas inseridas no contexto de condições neurológicas comportamentais, de comunicação e aprendizagem especiais ou fora do padrão esperado pela sociedade e suas famílias.

Título II

Da Finalidade

Art. 2º O Censo Qualificado tem como finalidades principais:

I – Promover in loco o levantamento ainda que superficial da quantidade de pessoas com características ou sintomas neurodivergentes no município, tais quais:

- a) TEA (transtorno do espectro autista);
- b) TDAH (transtorno de déficit de atenção e hiperatividade);
- c) Bipolaridade;
- d) Transtorno obsessivo-compulsivo;



- e) Síndrome de Tourette;
 - f) Dislexia;
 - g) Dispraxia;
- II – Identificar as condições de acesso a serviços de saúde, educação, assistência social e transporte das pessoas mencionadas nas alíneas “a” a “g” do inciso I deste artigo;
- III – Avaliar a realidade socioeconômica das famílias das pessoas mencionadas nas alíneas “a” a “g”, do inciso I deste artigo;
- IV – Planejar e programar políticas públicas inclusivas, direcionadas e eficazes;
- V – Garantir à inclusão social e a defesa dos direitos das pessoas mencionadas nas alíneas “a” a “g”, do inciso I deste artigo.

Título III

Das Definições e Competências

Art. 3º – Ficam definidas prazos e competências para elaboração in loco do censo qualificado a que se refere esta lei:

I – O Censo Qualificado inicial deverá ser realizado prioritariamente em **6 (seis) meses** no município, após a publicação desta lei.

II - Realizado o Censo qualificado inicial, deverá ser realizado periodicamente a cada 2 (dois) anos;

III – A Secretária de Municipal de Saúde determinará que os agentes comunitários de saúde e guardas de endemias quando da execução de suas atividades domiciliares façam ainda que superficialmente a coleta in loco dos dados constantes no art. 4º, desta Lei, previamente orientados por assistentes sociais e médicos lotados nas Secretarias de Saúde, Educação e Assistência sociais;

IV - O Censo será coordenado pela **Secretária Municipal de Assistência Social**, com apoio suplementar das **Secretarias de Educação, de Saúde, administração e finanças**, e colaboração ainda de entidades representativas das pessoas com características ou sintomas dos neurodivergentes.

V – As informações coletadas deverão respeitar a **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**, garantindo a privacidade e a segurança dos dados pessoais.



Título IV Da Estruturação do Censo

Art. 4º O Censo Qualificado deverá conter, no mínimo, os seguintes dados:

- I – Informações pessoais: nome, idade, gênero e endereço;
- II - Diagnóstico clínico (acaso haja laudo emitido profissional médico) e nível de suporte necessário (leve, moderado, severo);
- III - Indícios visuais e comportamentais detectados pelos agentes responsáveis pela realização do censo e ainda através de informações prestadas pelos pais ou responsáveis legais;
- III – Acesso aos serviços de saúde (terapias, atendimento psicológico, consultas médicas);
- IV - Situação educacional (matrícula em escolas regulares, inclusivas ou especializadas);
- V – Necessidades de transporte e acessibilidade urbana;
- VI - Condição socioeconômica familiar;
- VII – Acesso a benefícios sociais e direitos garantidos por lei;
- VIII - Outras informações que se mostrem necessárias à implementação de políticas públicas.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Assistência Social elaborará e o questionário com os dados específicos mencionados e fornecerá aos agentes públicos responsáveis pela coleta in loco dos dados mencionados a que se refere o caput deste artigo;

§ 2º Os profissionais responsáveis pela coleta in loco dos dados, semanalmente encaminharão semanalmente os questionários com as informações dos dados coletados in loco à Secretaria Municipal de Assistência Social;

Art. 5º. Da capacitação dos Agentes públicos responsáveis:

§ 1º O município através das Secretarias anteriormente mencionadas, coordenadamente deverão promover a capacitação de profissionais responsáveis pela coleta de dados, garantindo que compreendam o contexto das pessoas tidas como neurodivergentes e saibam abordar adequadamente os temas com as famílias.



§ 2º – Poderão ser firmadas parcerias com entidades e associações locais para auxiliar na capacitação e na coleta de dados.

Título V

Da Divulgação e Transparência

Art. 6º Os dados consolidados do Censo Qualificado deverão ser disponibilizados em formato de relatório público, garantindo a transparência e possibilitando o acompanhamento da sociedade.

Título VI.

Do Financiamento

Art. 7º Os recursos para a realização do Censo Qualificado poderão ser obtidos por meio de:

- I – Dotação orçamentária municipal específica, acaso necessário;
- II – Convênios com governos estaduais e federais;
- III – Parcerias com instituições privadas, nacionais e internacionais, respeitando os princípios legais.

§ 2º – O município poderá criar edital de fomentos para a participação de entidades especializadas no processo.

Título VII

Do Monitoramento e Avaliação

Art. 8º Fica estabelecido à obrigatoriedade de no prazo de quarenta dias após a realização do Censo que se refere esta Lei, do Poder Executivo Municipal apresentar relatório resumido da pesquisa censitária mencionada, descrevendo faixa etária, cor, condição social, quantidade de laudos neurológicos encontrados e demais informações colhidas in loco, relativo às pesquisas de campo realizadas.

§ 1º. Encaminhado à Câmara Municipal as informações a que se refere o caput deste artigo, deverá ser elaborado um plano de ação municipal baseado nos dados levantados, visando fixar prazos e metas para atender às necessidades identificadas e catalogadas no censo, devendo as entidades abaixo relacionadas, ser instadas a participar da comissão de elaboração do plano de ação:



- I - de Associações Mães de Autistas e de Neurodivergentes, e demais entidades correlatas;
- III - da Câmara de Vereadores;
- II - das Secretarias municipais de Ação Social, Educação e Saúde;
- III - dos Conselhos Municipais Ação Social, Educação e Saúde;
- IV - de Igrejas;

§ 1º. O plano de ação constante do parágrafo primeiro, deverá ser revisado periodicamente para avaliar os resultados e promover melhorias nas políticas públicas voltadas para as pessoas com características ou sintomas de neurodivergentes.

Art. 9º O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá editar decreto destinado à regulamentação do questionário a ser aplicado na pesquisa censitária, bem como quanto a operacionalização do previsto nesta Lei.

Título VIII

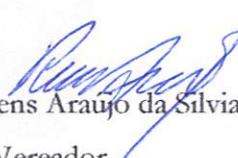
Das Penalidades, Sanções, Disposições Finais.

Art. 10º O descumprimento das disposições desta lei, por parte dos gestores públicos, poderá resultar em responsabilização administrativa, civil e penal, conforme previsto em lei.

Art. 11. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá editar decreto destinado à regulamentação e operacionalização do previsto nesta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Celecino Carlos Pereira, aos dias 20 de fevereiro de 2025.


Autor: Rubens Araújo da Silva.

Vereador

Co-autor: Leonardo de Sousa Coelho

Vereador